



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.506 - RS (2016/0005593-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WILIAN VICCARI DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, não houve dano juridicamente relevante. No caso, o bem furtado (um aparelho de som automotivo avaliado em R\$ 200,00) se trata de montante expressivo, porquanto equivalente à 27%, aproximadamente, do salário-mínimo à época do fato. Precedentes.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.506 - RS (2016/0005593-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WILIAN VICCARI DOS SANTOS**
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILIAN VICCARI DOS SANTOS** contra decisão de minha relatoria, em que foi conhecido o agravo e dado parcial provimento ao recurso especial a fim de alterar o regime inicial de cumprimento da reprimenda para o semiaberto (e-STJ, fls. 234-237).

O agravante sustenta, em síntese, que: a) "ainda que a r. decisão monocrática encontre amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos precedentes invocados na respectiva fundamentação, não se pode considerar pacificados os parâmetros para a aplicação ou não do princípio da insignificância, tanto no Superior Tribunal de Justiça como no Supremo Tribunal Federal, somente a partir do valor do bem subtraído, cumprindo destacar aqui, como constou na r. sentença recorrida, que a conduta imputada ao recorrente é fato isolado em sua vida;" e b) "apenas em argumento, não se pode deixar de questionar a não admissão do princípio da insignificância à subtração tentada de bem avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), que inclusive foi restituído à vítima, quando a orientação adotada pela Seção, decorrente do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.112.748/TO e 1.393.317/PR, mesmo havendo dano ao Erário, é no sentido de admiti-lo em descaminho de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que no âmbito do Supremo Tribunal Federal inclusive se admite a insignificância para descaminhos de maior valor, como recentemente decidido no HC 126.191/PR, T., Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 03.03.2015, DJe publicado e, 08.04.2015."

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado, a fim dar provimento ao recurso especial para que se restabeleça a incidência do princípio da insignificância do caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.506 - RS (2016/0005593-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WILIAN VICCARI DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, não houve dano juridicamente relevante. No caso, o bem furtado (um aparelho de som automotivo avaliado em R\$ 200,00) se trata de montante expressivo, porquanto equivalente à 27%, aproximadamente, do salário-mínimo à época do fato. Precedentes.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O "princípio da insignificância - deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004.)

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão.

O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância e deu provimento ao recurso da acusação, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Sobreveio sentença absolvendo o réu com base no reconhecimento da atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância.

Busca o Ministério Público, no presente recurso, a condenação do réu.

Com efeito, da análise pormenorizada nos autos verifica-se que não há falar, no presente caso, em aplicação do princípio da insignificância.

Segundo extrai-se da jurisprudência majoritária deste Colegiado, em consonância com o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a fim de que se reconheça a incidência do princípio da insignificância, necessário que estejam presentes alguns pressupostos para aferição do relevo material da tipicidade, quais sejam "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 594-602 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 416-429).

Ainda que a interpretação exposta no aresto supramencionado evidencie conceito híbrido, isto é, uma espécie de entrecruzamento entre o princípio da insignificância (ou da bagatela) com o princípio da irrelevância penal do fato, de concreto se tem que as exigências acima referidas são as que têm sido reclamadas para o reconhecimento do crime bagatelar, em especial pelos tribunais superiores, razão pela qual ora são reproduzidas e adotadas.

No caso exame, a *res furtivae* - um aparelho de som automotivo - foi avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que não pode ser considerado insignificante, porquanto equivalente a aproximadamente 27% (vinte e sete por cento) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

À vista dessa situação está inviabilizada a aplicação do princípio da insignificância no presente caso.

Converge para este sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Destarte, inviável a aplicação do princípio da insignificância caso dos autos." (e-STJ, fls. 161-163.)

O entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o valor do bem furtado – um aparelho de som automotivo avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais) – não é considerado insignificante tendo em vista equivaler a 27% do salário mínimo à época do delito.

A propósito:

"PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA. VALOR DO BEM. PARTICULARIDADES FÁTICAS DO CRIME. MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

3. No caso concreto, é descabida a aplicação do princípio da insignificância. O furto de 1 (um) aparelho DVD, avaliado em R\$ 130, 00 (cento e trinta reais), não pode ser considerado ínfimo, até porque esse valor correspondia a aproximadamente 20% (vinte por cento) do salário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo vigente à época do fato.

4. Ademais, as particularidades fáticas relacionadas ao evento delitivo - admitidas e valoradas pelo Tribunal a quo - induzem diferenciado juízo de ofensividade e reprovação.

5. Não há como afirmar a mínima ofensividade e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, vetores imprescindíveis à configuração da referida causa supralegal de exclusão de tipicidade.

6. Rever o entendimento firmado acerca da situação sob a qual foi praticado o delito demandaria o reexame de aspectos fático-probatórios, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 825.162/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM NÃO ESSENCIAL E CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. Consoante o entendimento sedimentado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, a prática de furto de bem avaliado em valor equivalente a 12% do salário mínimo não pode ser tida como de lesividade mínima, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgInt no AREsp 822.462/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 03/05/2016)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito da reduzida expressividade do valor do bem subtraído (aproximadamente cem reais), o agravante é reincidente (precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1368650/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2016.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. RES FURTIVA. VALOR EXPRESSIVO. COMPORTAMENTO DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do referido instituto.

2. Hipótese em que se considerou, além do expressivo valor da *res furtiva*, que representava cerca de 26% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a circunstância de o agravante possuir vários inquéritos e processos em curso por crime contra o patrimônio.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1566331/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU REINCENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O aresto objurgado afastou a incidência do princípio da bagatela com fundamento na maior reprovabilidade do comportamento do recorrente, já que o crime tratado nestes autos não é fato isolado em sua vida, destacando a sua reincidência em crimes contra o patrimônio, circunstância que evidencia que decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício.

2. Aliado a esta circunstância, o valor dos bens objeto do furto - avaliados em R\$ 90,00 (noventa reais), ou seja, mais de 10% do salário mínimo vigente à época do fato - impede que sua conduta seja considerada insignificante, na linha de precedentes desta Corte superior de Justiça.

3. Incidência do óbice do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 757535/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2015.)

Cabe salientar que "o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo do qual não deve ser ajuizada ou deve ser arquivada a execução fiscal, é utilizado como simples baliza para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade (leia-se: insignificância) no Direito Penal, ainda que os valores do débito tributário não utilizem os mesmos elementos no crime e na infração tributária. Por simples baliza, entenda-se a adoção de um parâmetro razoável para se aferir a necessidade da resposta penal no caso concreto, ainda que se utilizem elementos estranhos ao tipo. O mesmo ocorre com a consideração do salário mínimo na análise da atipicidade material dos crimes de furto." (REsp 1.226.719/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 01/07/2014.) Observe-se que os bens jurídicos protegidos, no crime tributário e no crime contra o patrimônio, são distintos e, por isso, admitem a adoção de parâmetros diferentes.

Anote-se, por fim, que o simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: AgRg no AREsp 754.797/MG, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 11/12/2015, AgRg no REsp 1.563.252/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe de 22/2/2016.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0005593-8

AgRg no
AREsp 834.506 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058177120148210009 00921400017920 70064280555 70065495442 70067060475
921400017920

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILIAN VICCARI DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILIAN VICCARI DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.